



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Recurso nº : 138.152 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 1995
Recorrente : NORFIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.831

IRPJ – DECADÊNCIA

Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN.

O fato gerador do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário ocorre na data do encerramento do período de apuração que a pessoa jurídica está obrigada à realização do mesmo, que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Constatada diferença de lucro inflacionário realizado a menor no ano-calendário de 1995, de contribuinte submetida ao regime de tributação com base no lucro real anual, o fisco poderia constituir crédito tributário do IRPJ até 31/12/2000.

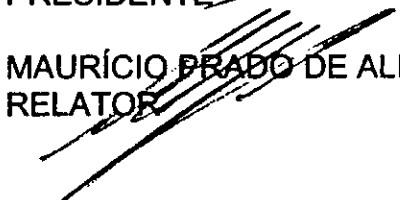
Em relação à realização incentivada de lucro inflacionário acumulado, na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, o fato gerador do IRPJ ocorre na data do pagamento do imposto em quota única, à alíquota de 5%(cinco por cento) que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Efetuado o pagamento do IRPJ relativo à realização incentivada em 25/06/93, o Fisco poderia constituir crédito tributário de IRPJ incidente sobre eventual diferença de lucro inflacionário acumulado realizado a menor até 25/06/98.

Recurso Voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NORFIN DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao Recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à diferença IPC/BTNF, saldo acumulado em 31/12/1992 (lucro inflacionário acumulado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

Recurso nº : 138.152
Recorrente : NORFIN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal de revisão interna contra a empresa NORFIN DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada e identificada no presente processo, foi lavrado, em 31/08/2000, o Auto de Infração de fls. 1/5, no valor total de R\$ 118.406,31, sendo R\$ 42.974,02 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 32.230,51 de multa de ofício de 75% e R\$ 43.201,78 de juros de mora calculados até 30/09/2000.

O Auto de Infração originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 2, da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo sido constatada a existência da seguinte irregularidade: "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO". Enquadramento Legal: Artigos 195, inciso II, 419, e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994 – RIR/94; Lei 9.065/95, arts. 4º e 6º."

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a referida exigência, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 40/75. Referindo-se à Impugnação, dispõe o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 81:

"Em 1993, quando optara pelo pagamento do imposto de renda na fonte de forma incentivada, ou seja, com a alíquota de 5% sobre o montante do lucro inflacionário realizado, tê-lo-ia feito em decorrência de expresse reconhecimento legal da divergência entre os respectivos índices;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

O lançamento suplementar achar-se-ia abrangido pelo instituto da decadência, pois a fiscalização teria desclassificado a opção exercida em 1993 para, em 1995, ressuscitar o lucro inflacionário acumulado já totalmente zerado em junho de 1993, nos termos da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, arts. 30 e 31, V, §§ 2º e 3º;

O lançamento careceria de legalidade e legitimidade, pois o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 96, de 30 de novembro de 1993, art. 13, II, não se acharia em conformidade com a Lei nº 8.541, de 1992, art. 31.

Requeru o integral acolhimento de suas razões para cancelar a exigência contida no auto de infração."

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que prolatou o Acórdão nº 2.637, de 30/10/2002, fls. 79/83, cuja ementa dispõe:

"Normas Gerais de Direito Tributário

Lucro Inflacionário. Decadência.

O fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário somente ocorre no momento de sua realização, que determina, assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do Fisco.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Lucro Inflacionário. Realização Incentivada.

Não tendo a contribuinte, ao fazer a realização incentivada do lucro inflacionário, tributado todo o saldo acumulado, perde o direito à tributação favorecida da diferença encontrada.

Lançamento Procedente."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

"A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dela conheço. Trata-se de analisar lançamento referente ao IRPJ do ano-calendário de 1995, em que foi apurado lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

A discussão cinge-se, basicamente, à discussão em torno do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, incluindo o saldo credor relativo à diferença IPC/BTNF, que, segundo a impugnante, teria sido realizado integralmente no ano-calendário de 1993, por meio da tributação favorecida estabelecida pela Lei nº 8.541, de 1992.

Ocorre que a autuada informou que, ao optar pela realização incentivada, deduziu do saldo existente em 31/12/1992 o valor correspondente às baixas e depreciações, relativo à diferença IPC/BTNF, a que teria direito de excluir na demonstração do lucro real a partir de 1993, nos termos da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, I.

Tal dedução é desprovida de qualquer base legal.

Quanto à diferença apurada na determinação do saldo de lucro inflacionário para cálculo da tributação incentivada, a IN SRF nº 96, de 1993, arts. 6º, V e § 1º, e 13, II, estabelece:

*Art. 6º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º), existentes em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:
(...)*

V – em quota única à alíquota de cinco por cento.

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, tomar-se-á como base de cálculo o valor correspondente ao lucro inflacionário acumulado e ao saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, corrigido monetariamente, e deduzido das parcelas realizadas anteriormente à opção.
(...)*

*Art. 13. Caso sejam apuradas, após a opção, eventuais diferenças no saldo do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existentes em 31 de dezembro de 1992, terão elas o seguinte tratamento:
(...)*

II – se o saldo for maior que o utilizado na opção, sobre a parcela excedente apurada, a pessoa jurídica não poderá pleitear o exercício da opção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

A impugnante alegou que a referida IN não estaria de acordo com a Lei nº 8.541, de 1992, portanto seria ilegal. Entretanto tal lei não estabeleceu de modo diverso. A IN SRF nº 96, de 1993, apenas a interpreta e esclarece sua aplicação.

E não há nada de errado nessa interpretação. Ora, se a legislação oferece aos contribuintes a **opção** de tributar de maneira favorecida seu saldo de lucro inflacionário, considerando o imposto pago definitivo, mas, ao fazer sua opção, a contribuinte faz deduções indevidas no saldo, nada mais correto do que a parcela não tributada continuar compondo o saldo de lucro inflacionário e receber o mesmo tratamento deste.

Ademais, a autoridade administrativa não tem competência para questionar a legalidade dos atos normativos emitidos por autoridade competente, os quais ela deve seguir, por expressa disposição legal.

Quanto à alegação de que estaria decaído o direito de lançar, por se tratar de suposta não homologação do valor recolhido em 1993, engana-se a impugnante. Como visto acima, se ela não exerceu sua opção na forma determinada pela lei, a diferença não tributada continua compondo o saldo do lucro inflacionário, com o mesmo tratamento deste.

Em relação ao saldo de lucro inflacionário acumulado, o fato gerador somente ocorre na data em que está obrigada a pessoa jurídica a realizá-lo, uma vez que, anteriormente, ele não é tributável. Assim, somente em 31/12/1995 é que ocorreu o fato gerador do imposto, sendo que o lançamento só poderia ocorrer no ano-calendário de 1996. Portanto, o início da contagem do prazo decadencial se deu em 01/01/1997, encerrando-se em 31/12/2001, não havendo que se falar em decadência, pois o lançamento foi efetuado no ano de 2000."

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 07/10/2003, conforme A.R. de fls. 90. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve a exigência, interpôs, em 05/11/2003, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 91/100. Por iniciativa da recorrente, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 38 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, preencheu e anexou ao Recurso, o formulário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

"Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento", conforme consta dos autos, fls. 98/100. Foi apresentado para arrolamento o seguinte bem: "Dispositivo da Máquina de Solda Nuova Cetass", aquisição: 31/03/1998, valor contábil: R\$ 78.356,40. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Sorocaba-SP, após manifestar-se sobre o recurso apresentado pela contribuinte, quanto à comprovação da tempestividade, anexação aos autos dos documentos e da "Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento" e providências de atualização no Sistema PROFISC, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 101/102.

A autuada repete no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 81, e acrescenta, em síntese:

A douta ação fiscalizadora tomou como base da imposição tributária, valores consignados desde 1979 até 31/12/1992, quando então a ora recorrente recolheu o respectivo imposto com base no lucro inflacionário realizado até então. O direito a tal exigência acha-se atingido pelo instituto da decadência e da prescrição, constantes dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. O instituto da decadência ora invocado se constitui em entendimento pacífico do E. Conselho de Contribuintes, mencionando a ementa do Acórdão nº 101-94.192. Quando do recolhimento do imposto de forma incentivada, levado a efeito em 25/06/93, o fisco federal deveria homologar tal ato até 25/06/98, a teor do disposto no artigo 150, § 4, do CTN. Não o fazendo, ou seja, não procedendo à respectiva homologação, a partir de 25/06/98 o lançamento levado a efeito pela ora recorrente tornou-se definitivo, não mais podendo ser revisto, estancando assim, qualquer cálculo posterior para ressuscitar o lucro inflacionário então existente.

A autuação se concentrou no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, quando deveria obedecer ao disposto no artigo 27 da Lei nº 8.981/95, já em vigor na data da alegada realização do respectivo lucro inflacionário.

Requer ao final o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, consoante delineado no relatório, o lançamento de ofício de que trata o presente processo, fls. 2/5, foi efetuado em decorrência da constatação de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, no ano-calendário de 1995.

Assevera, em síntese, o "Termo de Constatação" lavrado pela autoridade fiscal, de fls. 35, que, "de conformidade com os esclarecimentos prestados pela fiscalizada, a divergência entre o saldo do lucro inflacionário diferido constante de seu LALUR-Livro de Apuração do Lucro Real e o saldo constante do demonstrativo da Receita Federal decorreu de diversidade de valores na realização incentivada do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1992 (item 3). A fiscalizada alega haver deduzido do saldo existente em 31/12/1992, corrigido à data da opção, o valor correspondente às baixas e depreciações, relativo à diferença IPC/BTNF, que teria direito, segundo ela, de excluir na demonstração do lucro real a partir de 1993, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (item 4). O procedimento da fiscalizada não tem amparo legal (item 5). De acordo com a Instrução Normativa nº 96/93, artigo 13, II, sobre a diferença apurada na determinação do valor tributado à alíquota de 5% a fiscalizada não poderá pleitear o exercício da opção, devendo, pois, essa parcela excedente ser tributada à alíquota normal (item 6)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

Comparando o "Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado" elaborado pela autoridade fiscal, fls. 7, e as fichas 24 e 25, da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda – Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte, cópia fls. 30, identifica-se que a diferença objeto da autuação, decorre das seguintes divergências:

- 1ª) – no percentual de realização do ativo – a autoridade fiscal apurou 14,9584% e a contribuinte: 15,2494%; e
- 2ª) – no valor do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores – a fiscalização registrou R\$ 1.052.422,00 e a contribuinte R\$ 497.433,28.

Na apuração do mencionado saldo do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, de R\$ 1.052.422,00, foram computados, conforme "Demonstrativos do Lucro Inflacionário – SAPLI", emitidos pela Secretaria da Receita Federal, fls. 8/11, inicialmente, os valores dos lucros inflacionários dos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, e dos anos-calendário de 1992 e 1993 e, também, do saldo credor – Diferença IPC/BTNF e do Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/89 – Diferença IPC/BTNF, ambos do período-base de 1991. E, a seguir, de acordo com a legislação do imposto de renda vigente em cada um dos anos-calendário correspondentes, foram somados os valores de correção monetária e deduzidos os valores de realização, inclusive incentivada (Lei 8.541, de 1992).

Quanto à realização incentivada do lucro inflacionário, houve opção pela recorrente em relação ao saldo acumulado existente em 31/12/1992, manifestada através do recolhimento do imposto de renda, efetuado em 25/06/1993, no valor de Cr\$ 9.768.399.810,54, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, cópias fls. 32 e 68, e, também, pela escrituração no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, Parte B, cópias fls. 69/75. De acordo com a informação constante do campo 14 do mencionado DARF, a contribuinte optou pelo pagamento do imposto, em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento), considerado como de tributação exclusiva, nos termos do artigo 31, inciso V, e § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, valor original (do imposto) de Cr\$ 7.923.196.788,02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

Conforme evidencia a tabela abaixo, todos os valores utilizados na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1992, constantes do citado "Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)" emitido pela Secretaria da Receita Federal, fls. 8/11, divergem com a demonstração "Lucro Inflacionário – 31/05/1993" de fls. 33/34, corroborada com o DARF e o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, Parte B, cópias apresentadas pela recorrente, fls. 68/75. O total apurado pela contribuinte, base de cálculo do imposto de renda à alíquota incentivada de 5% (Lei nº 8.541, de 1992), foi menor em Cr\$ 5.418.263.301,00 ("SAPLI": 52.285.294.654,00 menos "LALUR": 46.867.031.353,00).

Lucro Inflacionário em 31/12/1992	SAPLI (Cr\$)	LALUR (Cr\$)
1. Acumulado a Realizar	20.782.111.505	19.043.312.047
2. Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido	14.486.900.275	16.207.754.903
3. A Realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF	17.016.282.874	22.654.984.905
4. Subtotal (1 + 2 + 3)	52.285.294.654	57.906.051.856
5. IR a Recuperar s/Baixas e Depreciações	-	11.039.020.502
6. Total do Lucro Inflacionário (4 - 5)	52.285.294.654	46.867.031.353

Sobre a tributação da referida diferença no saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, dispõe, em resumo, o Acórdão prolatado no julgamento de primeira instância que, "não tendo a contribuinte, ao fazer a realização incentivada do lucro inflacionário, tributado todo o saldo acumulado, perde o direito à tributação favorecida da diferença encontrada." E, "quanto à alegação de que estaria decaído o direito de lançar, se a opção não foi exercida na forma determinada pela lei, a diferença não tributada continua compondo o saldo do lucro inflacionário, com o mesmo tratamento deste. Em relação ao saldo de lucro inflacionário acumulado, o fato gerador somente ocorre na data em que está obrigada a pessoa jurídica a realizá-lo, uma vez que, anteriormente, ele não é tributável. Assim, somente em 31/12/1995 é que ocorreu o fato gerador do imposto. O lançamento só poderia ocorrer no ano-calendário de 1996. Portanto, o início da contagem do prazo decadencial se deu em 01/01/1997, encerrando-se em 31/12/2001, não havendo que se falar em decadência, pois o lançamento foi efetuado no ano de 2000."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

Quanto à decadência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF nº 01-04.347, a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN.

Analisando as considerações que fundamentaram as conclusões do julgado de primeira instância, entendo que as mesmas não procedem em relação à tributação da referida diferença do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1992. Com respaldo na mencionada jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a partir do ano-calendário de 1992, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação, sou favorável ao entendimento de que em relação à realização incentivada de lucro inflacionário acumulado, na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, o fato gerador do IRPJ ocorre na data do pagamento do imposto em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento) que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Constata-se nos autos que a recorrente manifestou a sua opção pela realização incentivada do lucro inflacionário, em relação ao saldo acumulado existente em 31/12/1992, nos termos do artigo 31, inciso V, e § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, através do recolhimento do imposto de renda, efetuado em 25/06/1993, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, cópias fls. 32 e 68, e cálculos inseridos na demonstração “Lucro Inflacionário – 31/05/93” de fls. 33/34 e, também, pela escrituração no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, Parte B, cópias fls. 69/75. Assim, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ ocorreu em 25/06/1993, data do recolhimento do imposto e do início da contagem do prazo decadencial. E, a ciência do Auto de Infração deu-se em 08/09/2000, fls. 38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

Verificou-se, portanto, com base no mencionado entendimento, a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício em relação à diferença no saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992 aqui discutido. O fisco poderia ter constituído o referido crédito tributário até o dia 25 de junho de 1998, data resultante da contagem do prazo de cinco anos a partir do fato gerador – 25 de junho de 1993.

Consultando a jurisprudência firmada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, verifica-se que, sistematicamente tem sido adotado idêntico entendimento, a exemplo do que dispõem os Acórdãos nºs 101-93.949, 101-94.349 e 103-21.602, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 101-93.949

"PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a inércia da autoridade fiscal durante cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão de lançamento.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando o sujeito passivo tributa o saldo do lucro inflacionário, na forma estabelecida no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, eventual diferença de saldo credor só pode ser apurada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que o saldo do mesmo lucro foi submetido à incidência do tributo."

Acórdão nº 101-94.349

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE LUCRO INFLACIONÁRIO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Portanto, a contagem do prazo decadencial para o fisco constituir crédito tributário sobre eventuais diferenças de lucro inflacionário não realizado por ocasião da realização incentivada prevista no inciso V, artigo 31, da Lei n. 8541/92, inicia-se da data da opção formalizada pelo contribuinte."

Acórdão nº 103-21.602

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO-LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E ACELERADA - LEI 8.541/92 - (ART. 31) - A partir do recolhimento antecipado com o estímulo do art. 31 da Lei 8.541/92 tem a autoridade lançadora o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN para dar-lhe ou não conformidade, sendo certo que transcorrido este lapso temporal reputa-se o pagamento homologado e insuscetível de apuração de eventuais diferenças via lançamento de ofício."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

Por outro lado, com base no aludido entendimento e nas informações inseridas nos "Demonstrativos do Lucro Inflacionário – SAPLI", emitidos pela Secretaria da Receita Federal, fls. 8/11, efetuando-se a exclusão do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, resta o lucro inflacionário do ano-calendário de 1993. E, somados os valores de correção monetária e deduzidos os valores de realização, de acordo com o fator de correção e percentual de realização aplicados pelo aludido "SAPLI", apura-se no ano-calendário da autuação, 1995, conforme tabela abaixo, lucro inflacionário realizado no valor de **R\$ 105.295,00**, enquanto que na ficha 25, da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda – Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte, cópia fls. 30, consta o valor de **R\$ 92.843,67**. Remanesce, portanto, uma diferença de lucro inflacionário realizado a menor de **R\$ 12.451,33**. E, também, apura-se saldo de lucro inflacionário a realizar no valor de **R\$ 598.629,00**.

Lucro Inflacionário	Apurado (*)	Autuação (*)
1. A Realizar em 31/12/92	52.285.294.654	52.285.294.654
2. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido (Fator de Correção: 25,2206)	1.318.666.485	1.318.666.485
3. Realização Incentivada – Lei 8.541/92	1.318.666.485	1.166.835.356
4. Saldo a Realizar – Períodos Anteriores (2 - 3)	-	151.831.129
5. Do Ano-Calendário de 1993	182.733.803	182.733.803
6. Total – para cálculo do Realizado em 1993 (4+5)	182.733.803	334.564.932
7. Realizado – 1993 (% de Realização: 5,6077)	10.247.163	18.761.280
8. A Realizar em 31/12/93	172.486.640	315.803.652
9. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido (Fator de Correção: 10,0525)	630.517	1.154.398
10. Realizado – 1994 (% de Realização: 8,8337)	55.697	101.976
11. A Realizar em 31/12/94	574.820	1.052.422
12. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido (Fator de Correção: 1,2246)	703.924	1.288.795
13. Realizado – 1995 (% de Realização: 14,9584)	105.295	192.783
14. A Realizar em 31/12/1995	598.629	1.096.012

(*) – Item 1: Cr\$; Itens 2 a 8: CR\$ (1.000,00 Cruzeiros = 1 cruzeiro real) e itens 9 a 14: R\$ (2.750,00 Cruzeiros Reais = 1 Real)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

Sobre a tributação da referida diferença de R\$ 12.451,33 que não decorre do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, concordo com o entendimento do julgado de primeira instância, de que "o fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário somente ocorre no momento de sua realização, que determina, assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do Fisco." E, ainda, de que "em relação ao saldo de lucro inflacionário acumulado, o fato gerador somente ocorre na data em que está obrigada a pessoa jurídica a realizá-lo, uma vez que, anteriormente, ele não é tributável." Diverso, portanto, em relação à diferença do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, que, conforme explanação anterior, o fato gerador ocorreu na data do pagamento do imposto calculado à alíquota incentivada.

Cumpre assinalar que o referido entendimento do julgado de primeira instância está em consonância também com a citada jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 01-04.347), de que a partir do ano-calendário de 1992, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação.

Assim, no caso da diferença de R\$ 12.451,33, embora a mesma seja decorrente do lucro inflacionário do ano-calendário de 1993, o fato gerador ocorreu em 31/12/1995, data que a contribuinte estava obrigada à realização do lucro inflacionário no período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1995, uma vez que, conforme a ficha 02 da declaração de rendimentos, cópia fls. 14, a contribuinte submeteu-se neste ano-calendário ao regime de tributação com base no lucro real anual. Não ocorreu, portanto, neste caso, a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício em relação à diferença do referido lucro inflacionário do ano-calendário de 1993, aqui discutido, pois a ciência do Auto de Infração deu-se em 08/09/2000.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência, conforme demonstrado na tabela acima, a parcela correspondente ao lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 87.488,00 (Autuação: R\$ 192.783,00 menos Apurado: R\$ 105.295,00).

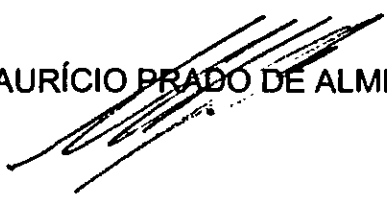


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001914/00-18
Acórdão nº : 103-21.831

Conseqüentemente, a diferença apurada, conforme "Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ", anexo ao Auto de Infração, fls. 3, relativa à ficha 7, linhas 08, 12, 28 e 34, fica alterada de R\$ 99.939,58 para R\$ 12.451,33. E, também, o saldo do lucro inflacionário a realizar, controlado no "Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)", item 5, fls. 10, que fica alterado de R\$ 1.096.012,73 para R\$ 598.629,00.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 2005.


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA 